

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.03.07.01 - SRP.

OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ANTONINA DO NORTE-CE, mediante PREGÃO PRESENCIAL.

IMPUGNANTE: EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA- ME, inscrito no CNPJ 28.904.661/0001-60.

IMPUGNADO: PREGOEIRO.

DAS INFORMAÇÕES:

O PREGOEIRO do Município de ANTONINA DO NORTE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA- ME, inscrito no CNPJ nº 28.904.661/0001-60, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

DOS FATOS:

Alega a impugnante que o edital notadamente no Termo de Referência do edital, exigências exacerbadas que eivam todo processo licitatório por macular o caráter competitivo da licitação, que trata da limitação geográfica no raio máximo de

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

60km (sessenta quilômetros) da sede do Município de Antonina do Norte. A seu ver a imposição de tal limitação de distância entre sede do município e a empresa macula a livre concorrência e o caráter competitivo do certame. Ao final pede que seja alterado o edital através de retificação, através de instrumento modificativo.

DO MÉRITO:

Essa restrição é totalmente plausível de requisição, dada à urgência de utilização dos veículos da frota municipal, continuidade do serviço, bem como a economicidade, pois uma oficina mais perto do município gastará menos para deslocamento do que uma mais distante, influenciando na proposta.

Nesse sentido, Marçal explica que é possível a Administração requerer estabelecimento em um determinado local:

“O raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.

(...)

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.

(...)

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.”(JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, págs. 84-85).

Julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Contas de Minas Gerais, adotaram essa possibilidade de restrição:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- É razoável a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município, em atenção ao que dispõe a Lei nº 5.991/73 sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e, em vista das boas práticas de manipulação em farmácias, os produtos não industrializados não podem ser transportados; 3- **Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade.** (TJ-MG - AGT: 10569170021871002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 29/05/2018. (Grifo nosso).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. **A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração.** 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-NG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão: 03/07/2018).

O relator, ao analisar a questão, contextualizou, informando que “a Administração justificou a colocação da referida cláusula, por motivos de logística e custo, considerando que a existência de oficina em qualquer outro município inviabilizaria a agilidade e aumentaria em muito os custos. Ademais, permitiu a participação, além das empresas situadas no Município [...], daquelas situadas em outros 3 (três) municípios vizinhos, [...], não restringindo o caráter competitivo do certame”.

Diante desse cenário, o julgador apontou que “a restrição quanto à localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade”. Acrescentou que “inclusive outros órgãos públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

como medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”.

Dessa forma, concluiu que *“a limitação geográfica, in casu, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro urgentes, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos”*.

Ainda sobre o assunto, o relator do TCU, Sr. Vital do Rêgo, manifestou-se sobre a limitação em edital do TRT-2 que restringiu o certame apenas a empresas sediadas em um raio de 12 km de sua sede, conforme o TC-000.548/2015-4 / AC-0520-04/15-2. Vejamos o voto:

“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. **Todavia, trata-se de medida por vezes necessária**, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. **Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame”**.

Nas licitações de serviços de manutenção e reparo de veículos, o emprego de critério de **distância máxima entre a localização do órgão licitante e a da empresa licitante pode ser utilizado, desde que represente solução que garanta a economicidade almejada e não imponha restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame**.
Acórdão 520/2015-Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

A justificativa quanto à adoção do parâmetro de limitação geográfica está perfeitamente alinhada a melhor doutrina e jurisprudência bem como definido previamente no Anexo I – Termo de Referência no item 3.3.4 e subitens senão vejamos:

3 – JUSTIFICATIVA

3.1. A contratação do fornecimento de PNEUS e CÂMARAS DE AR para as diversas secretarias município, a fim de atender ao seu pleno funcionamento da frota, estipulado o parcelamento do fornecimento conforme necessidade das secretarias contratantes, assim como disponibilidade de espaço para armazenamento nas instalações do referido núcleos.

3.2. Dada a natureza do objeto, vislumbra-se desde logo que trata-se de necessidade momentânea e imprevisível do Município, que não pode ficar a aguardar indefinidamente o fornecedor atendê-la. Com efeito, a Administração depende de seus veículos para transporte de pacientes (a ex. de ambulância); Transportes de Equipes Médicas de PSF (Ex: Carros de Passeio), que são essenciais por se tratar de políticas públicas de saúde voltadas a prevenção; para realização de obras de manutenção de estradas (ex. de motoniveladoras, caçambas e outros) – que sua vez são essenciais num município eminentemente agrícola; transporte de

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

alunos (ex. ônibus); enfim, as mais pequenas atividades administrativas. Essas substituições são corriqueiras e/ou aquelas momentâneas; onde pode aparecer uma troca repentina de um pneu, após ser constatado que o mesmo perdeu sua estrutura e não pode ser realizado reparos, cujo a entrega momentânea e de pequeno valor, poderá onerar o custo para administração; vale salientar que o município não dispõe de estrutura física de armazenamento, cujo entregas, devem ser parceladas, e esse parcelamento trará severos aumentos em seus custos, enfim, sendo imprescindível as entregas imediatas e corriqueiras.

3.3. Logo, impõe-se uma aquisição de imediato, tão logo surja a necessidade, justificando **neste contexto, na medida em que, de fato, a localização geográfica é indispensável à eficiente execução do contrato.**

3.3.1. Nesta senda, vê-se que à exigência de localização, se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Antonina do Norte-CE, pois, se a distância entre a sede do Município e a Contratada for grande, a vantagem do “menor preço” ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento para entrega destes itens, e há no raio estabelecido, vários estabelecimentos que vendem esses itens, em número suficiente não sendo comprometido o princípio da competitividade.

3.3.2 – Levando em consideração a necessidade de algumas entregas não serem programadas, face a necessidade momentânea, em virtude de diversos veículos, onde os mesmos realizam viagem diariamente, na maioria das vezes por estradas esburacadas, onde pode ocorrer um rompimento de sua estrutura ao passar em buracos, bem como por se tratar de aquisições que em alguns casos, requer grande espaço de armazenamento, o que o município de Antonina do Norte não dispõe, essa tão logo deve ser entregue em pequenas quantidades e de maneira breve, assim como de maneira parcelada, logo, justifica-se tal exigência.

3.3.3.– Levando em consideração a obrigatoriedade do futuro CONTRATADO de transportar, sem custos, os itens até a Sede das Unidades Administrativas da CONTRATANTE, sobretudo onde requeira mais urgência tais como nos veículos que venham a ter danos nos pneus, evitando assim danos a vida e danos a terceiros, bem como maiores custos adicionais, onde invocamos princípio da economicidade.

3.3.4 - Com base nestas despesas que consideramos desnecessárias e antieconômicas é que optamos, pela distância de 60 km (sessenta quilômetros), da Sede administrativa da CONTRATANTE, ademais objetivamos aplicar com maior eficácia e eficiência os recursos públicos com alicerce no princípio da economicidade e razoabilidade, o os quais encontram se previsto no art. 70 da CF/88;

3.3.5. Dessa forma, e em função de sua essencialidade, há conveniência da Administração, em buscar a referida contratação, uma vez que inexistente contrato vigente para fornecimento dos referidos produtos e, sobretudo, para não sofrer solução de continuidade nas atividades e controles administrativos realizados pela Gestão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

3.3.6 O TCU também deliberou sobre o assunto:

(...)” Isto posto, com base no relatório supramencionado, não há ilegalidade na delimitação da localização geográfica haja vista esta limitação ter como objetivo principal atingir, de forma dual, a economicidade e efetividade dos serviços prestados. Com o intuito de demonstrar que esta solicitação não afronta a legislação vigente (8666 / 1993), lançamos mão do relatório enviado pelo Ministro do TCU, José Múcio Monteiro, no TC 021.157/2011-01.

3.3.7. Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao Artigo 3º, § 1º, I, da lei de licitações:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República (...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

Ante o exposto, a restrição por quilometragem assegura a Administração Pública economicidade, propostas mais vantajosas, bem como exequibilidade do objeto.

DECISÃO:

Diante do exposto, este pregoeiro declara **CONHECER** da impugnação ora interposto pela empresa: **EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA- ME, inscrito no CNPJ 28.904.661/0001-60**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

ANTONINA DO NORTE/CE, 25 de abril de 2022.

ANTONIO PAES DA SILVA
ANTONIO PAES DA SILVA
Pregoeiro Oficial do Município